



Número: **0800891-06.2024.8.19.0078**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios**

Última distribuição : **04/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.225.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCELO MONTINE SILVA (AUTOR)		JULIANA VENTURA DIAS MORAIS MARINHO (ADVOGADO)	
PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RAFAEL AGUIAR (RÉU)			
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO MAYCON SIQUEIRA DE SOUZA (RÉU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)			
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS (1232302) (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
112187757	16/04/2024 13:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

## Comarca de Armação dos Búzios

### 2ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios

RUA DOIS, S/N, CENTRO, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ - CEP: 25525-570

## DECISÃO

Processo: 0800891-06.2024.8.19.0078

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: MARCELO MONTINE SILVA

RÉU: PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RAFAEL AGUIAR, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO MAYCON SIQUEIRA DE SOUZA

1 - Presentes os requisitos essenciais e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, recebo a inicial.

2 - Nos termos do art. 7º, III, Lei 4.717/1965, determino a inclusão no polo passivo das sociedades empresárias MARS EVENTOS, ESTRUTURAS E LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n. 24.640.199/0001-89 e INOVAÇÃO EVENTOS, ESTRUTURAS, LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n. 23.066.493/0001-68, conforme requerido no aditamento à petição inicial de index 111208779.

3 – Trata-se de ação popular movida por MARCELO MONTINE SILVA em face do PREFEITO INTERINO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, Rafael Aguiar, e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO, Maycon Siqueira de Souza. Sobre o pedido de tutela de urgência, entendo que foi demonstrada a verossimilhança das alegações autorais no sentido da necessidade da suspensão dos contratos administrativos informados na inicial (Contrato nº 26/2024/Proc. Adm. Nº 1705/2024; Contrato nº 027/2024/Proc. Adm. Nº 1706/2024; Contrato nº 28/2024/Proc. Adm. Nº 1704/2024; Contrato nº 029/2028 /Proc. Adm. Nº 1703/2024).

In casu, observa-se que os referidos contratos foram celebrados com inexigibilidade do procedimento licitatório, com fulcro no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Ocorre que os objetos dos mesmos versam, de forma genérica, sobre a obrigação de providenciar a organização e realização da totalidade dos respectivos eventos, restando descaracterizada, portanto, a adequação a quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 74, da Lei nº 14.133/2021. Desta forma, forçoso concluir que não há que se falar em inexigibilidade da licitação, diante da ausência de inviabilidade de competição.

Como bem observado pelo Ministério Público no parecer preliminar de index 111828281, "(...) nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, será inexigível licitação quando for inviável a competição, em especial nos casos de exclusividade do fornecedor (inciso I), artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (inciso II) e serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (inciso III). O caso concreto aqui analisado não se enquadra, aparentemente, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 74 da Nova Lei de Licitações, pois os quatro contratos versam sobre organização de eventos. Aliás, nenhum dos quatro contratos especifica qual inciso do art. 74 justifica a suposta inexigibilidade de licitação. Não fosse o bastante, não se verifica de pronto exclusividade do fornecedor ou serviço técnico especializado de natureza predominante intelectual. No mais, não se constata em



qualquer um dos casos a contratação de artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (...) Releva notar que o fato de serem realizados eventos musicais, como o “Búzios Jazz Festival”, “10º Biker Fest em Búzios” e o “MPBúzios”, não justifica eventual contratação direta com fulcro no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (contratação de profissional do setor artístico, desde que consagrado pela crítica ou pela opinião pública). Isso porque os contratos questionados nesta Ação Popular tratam da organização de todo o evento, incluindo, por exemplo, aluguel de equipamentos e montagem da estrutura física (como palco, tendas etc.), não se tratando de contratação de artistas em si. Nesse tocante, o que se percebe é que o Município confere às contratadas uma verdadeira “carta em branco” para organizar todo o evento como quiserem, contratando os artistas que bem entenderem. No caso do evento “Búzios Jazz Festival”, o Contrato nº 26/2024 prevê como objeto da contratação: “a realização do evento, a divulgação do Município, o fomento aos eventos musicais, culturais e artísticos na cidade, a democratização do acesso da população a eventos do gênero, a promoção e o fomento à economia municipal; a atração de turistas interessados em participar e/ou assistir o evento no Município; entre outros retornos sociais e culturais, por meio da divulgação do projeto em escopo” (id. 110690058, fls. 01/08). Para o evento “10º Biker Fest em Búzios”, o Contrato nº 28/2024 prevê como objeto da contratação: “a realização do evento, a divulgação do Município, o fomento aos eventos musicais, culturais e artísticos na cidade, a democratização do acesso da população a eventos do gênero, a promoção e o fomento à economia municipal; a atração de turistas interessados em participar e/ou assistir o evento no Município; entre outros retornos sociais e culturais, por meio da divulgação do projeto em escopo” (id. 110690061, fls. 01/08). Em relação ao evento “MPBúzios”, o Contrato nº 29/2024 prevê como objeto da contratação: “a realização do evento, a divulgação do Município, o fomento aos eventos musicais, culturais e artísticos na cidade, a democratização do acesso da população a eventos do gênero, a promoção e o fomento à economia municipal; a atração de turistas interessados em participar e/ou assistir o evento no Município; entre outros retornos sociais e culturais, por meio da divulgação do projeto em escopo” (id. 110690061, fls. 10/17). Trata-se, nos três casos, de contratação demasiado abrangente, que confere a sociedades empresárias com objeto social igualmente amplo a total organização dos eventos, sem especificar a contratação de qualquer artista aclamado pela crítica ou pela opinião pública – o que, repita-se, deveria ocorrer, se fosse o caso, de forma individualizada, com a contratação direta apenas do artista. (...).

Necessário frisar, ainda, que, conforme apurado pelo Ministério Público, existem outros indícios de irregularidade, uma vez que as três sociedades empresárias contratadas desempenham praticamente as mesmas atividades econômicas, o que, ao menos em tese, viabilizaria a competição entre elas. Todavia, conforme informações obtidas junto à Receita Federal (Infoseg) duas das sociedades empresárias são administradas por Marcelo Santos da Silva (INOVAÇÃO EVENTOS - sediada em Cabo Frio - e CRIAÇÃO EVENTOS - sediada em Duque de Caxias) e uma por Francineide Ramos Valentim (MARS EVENTOS - sediada em Duque de Caxias), sendo que ambos os administradores são domiciliados no mesmo endereço.

Assim sendo, entende este Magistrado, em sede de cognição sumária, que a celebração dos referidos contratos administrativos, sem a realização do devido procedimento licitatório, tem o condão de configurar a violação aos Princípios da Moralidade Administrativa, Legalidade, Eficiência e Transparência, e representar ameaça ao Erário Municipal, além da quase inexistente fundamentação acerca dos motivos que levaram o administrador a entender pela impossibilidade de concorrência na contratação da realização dos eventos em tela.

Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela nos termos do artigo 300 do CPC e determino:

a) a suspensão dos contratos administrativos informados na inicial (Contrato nº 26/2024/Proc. Adm. Nº 1705/2024; Contrato nº 027/2024/Proc. Adm. Nº 1706/2024; Contrato nº 28/2024/Proc. Adm. Nº 1704/2024; Contrato nº 029/2028 /Proc. Adm. Nº 1703/2024) e da antecipação de pagamentos referentes aos mesmos;

b) A imediata proibição de celebração de novas contratações diretas, qualquer que seja o objeto, com as sociedades empresárias a seguir: 3.1) MARS EVENTOS, ESTRUTURAS E LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA; 3.2) INOVAÇÃO EVENTOS, ESTRUTURAS, LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA e 3.3) CRIAÇÃO EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA;

c) A imediata proibição de celebração de novas contratações diretas, com qualquer pessoa física ou jurídica, para organização dos eventos “Búzios Jazz Festival”, “Degusta Búzios”, “10º Biker Festival Búzios” e “MPBúzios”;



d) O imediato bloqueio dos valores pagos antecipadamente às sociedades empresárias MARS EVENTOS, ESTRUTURAS E LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, no total de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), e INOVAÇÃO EVENTOS, ESTRUTURAS, LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, no total de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais), devendo a medida ser efetivada nas contas bancárias das referidas sociedades empresárias, o qual foi realizado, com resultado parcial, conforme peças de informação, em anexo.

e) Frise-se, à exaustão, que tais medidas não impedem a realização de procedimento licitatório adequado à contratação de empresas para a realização dos eventos, não se tratando, em absoluto, de proibição da prática de tais atos administrativos, mas sim de sua realização sem a indispensável licitação que deve precede-los, por tratar-se de ato discricionário por essência, cuja escolha não pode, tampouco deve, passar pelo crivo do Poder Judiciário de forma prévia, exceto naquilo que diz respeito à sua legalidade, como sendo exatamente isso que funda a presente decisão.

4 - Citem-se e intemem-se os réus para oferecimento da resposta no prazo de 20 (vinte) dias (art. 7º, IV, Lei 4.717/1965).

5 - Publique-se e intemem-se.

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 11 de abril de 2024.

DANILO MARQUES BORGES  
Juiz Titular

